



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.007521/2007-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-006.904 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente GERARDO BASTOS PNEUS E PECAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2007

NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 1 CARF.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Crédito Tributário mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário em face da concomitância (Súmula Carf n. 1).

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário(e-fls. 188/196) apresentado pelo Contribuinte em 28/04/2010 face ao Acórdão 02-16.302 proferido em 13/12/2009 pela 7ª Turma da DRJ/BHE, juntado às e-fls. 174/182, o qual restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2007

EMENTA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RENÚNCIA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE MATÉRIAS NÃO DISCUTIDAS JUDICIALMENTE. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. OBRIGATORIEDADE DO LANÇAMENTO. DECADÊNCIA DECENAL.

A renúncia ao contencioso administrativo ocorre quando interposta ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o contencioso administrativo fiscal. Cabendo a discussão das matérias diversas do mérito judicial.

O depósito do montante integral do crédito, em dinheiro, suspende a exigibilidade do crédito, faz cessar a incidência de acréscimos legais, porém, não obsta o ato vinculado de lançamento do crédito, afastando sim a prática dos atos de execução.

O art. 45 da Lei no 8.212/91 que prevê a decadência decenal para as contribuições previdenciárias é de aplicação obrigatória.

Lançamento Procedente

Trata-se de crédito lançado pela auditoria fiscal no valor de R\$37.961,50 (Trinta e sete mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), relativo a contribuições devidas ao INCRA incidentes sobre as remunerações pagas/creditadas a segurados empregados, no período de janeiro/2002 a março/2007, conforme relatório fiscal de e-fls.137/138.

Consta ainda do supracitado relatório, que o contribuinte impetrou ação judicial (Ação Ordinária n.º 98.0023493-4 (0023493-48.1998.4.05.8100), 5ª Vara da Justiça Federal/CE) questionando a legalidade da exigência dessas contribuições e efetuou o depósito judicial integral dos valores na Caixa Econômica Federal.

O Contribuinte compareceu apresentando sua Impugnação (e-fls. 147/153) tempestivamente onde sustentou:

- Cerceamento de defesa por ausência de definição correta do fato gerador bem como a oportunidade de defesa.
- Aduz falta de motivação.
- Questiona a aplicação da SELIC, ainda mais pelos valores estarem depositados em Juízo, não devendo a mesma incidir.
- Questiona o lançamento mesmo após a contribuição já estar sendo questionada em juízo.

A 7ª Turma da DRJ/BHE em resposto, proferiu o acórdão n.º 02-16.302 (e-fls. 174/182) onde constatou-se não haver transito em julgado da Ação Ordinária n.º 98.0023493-4 (0023493-48.1998.4.05.8100), onde discutia-se o débito, sendo que haveria informação de que a Empresa teria efetuado o depósito da integralidade dos valores inerentes ao Auto de Infração do presente Processo Administrativo Fiscal.

Salientou que a judicialização obsta a continuidade do contencioso administrativo quando haja ação com objetivo idêntico ao PAF sendo disciplinado pelo art. 38 da Lei n.º 6.830, de 1980, art. 126, § 30, da Lei 1108.213, de 24 de julho de 1991; art. 307 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto IV. 3.048, de 06 de maio de 1999; e no art. 35 da Portaria RFT3 n.º 10.875, de 16 de agosto de 2007.

E, a simultaneidade entre as duas esferas só pode ocorrer quando a impugnação administrativa contenha matéria não submetida ao Judiciário e ainda quando a proposição da Ação Judicial ocorra após o lançamento.

Desta forma, a obrigação de pagar as contribuições não é mais matéria do contencioso administrativo, sustentando que o depósito do montante integral da dívida não obsta o lançamento posto que o Art. 113, §1º do CTN autoriza o lançamento sempre que presente a hipótese de incidência da norma.

Contudo, embora nascida a obrigação tributária, ela esta desprovida de exigibilidade posto que há sua suspensão em virtude do depósito integral, não havendo que se falar em improcedência do lançamento, sendo o lançamento efetuado ainda assim, visando evitar a decadência.

Ratifica a legitimidade de incidência da Taxa Selic, mas pondera que visto que fora realizado o depósito judicial das contribuições, inexistiria mora, afastando a incidência da Selic após a data do efetivo depósito. Assim, deu razão á Contribuinte no que compete a aplicação da multa ou dos juros visto que não se pode constatar a inadimplência em decorrência do depósito.

Denegou também a ocorrência de cerceamento de defesa sustentando que há sim a existência do fato gerador estando o mesmo bem delineado na NFLD, mantendo-se ao final o lançamento efetuado.

Inconformado, o Contribuinte compareceu em 24/04/2009 apresentando seu Recurso Voluntário onde reiterou suas alegações impugnativas, aduzindo cerceamento de defesa, questionando a aplicação da SELIC, bem como aduzindo a improcedência da ação fiscal por suspensão do lançamento, requerendo a realização de pericia.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O Contribuinte fora intimado do Acórdão da DRJ em 25/03/2009 apresentando seu Recurso Voluntário em 24/04/2009, sendo porquanto tempestivo, contudo o contribuinte impetrou ação judicial (Ação Ordinária n.º 98.0023493-4 (0023493-48.1998.4.05.8100), 5º Vara da Justiça Federal/CE) questionando a legalidade da exigência dessas contribuições devendo ser aplicada a Súmula 1 do CARF, inviabilizando o conhecimento do RV por concomitância.

Nestes termos:

Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim, não conheço do Recurso Voluntário.

**MÉRITO
CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário, ressaltando que o lançamento dos valores principais se encontram em debate na Ação Ordinária n.º 98.0023493-4 (0023493-48.1998.4.05.8100), 5º Vara da Justiça Federal/CE.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato